



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.729814/2013-40
ACÓRDÃO	2301-011.586 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	06 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL PEREIRA DINIZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2009

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Por ser intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem reportar o quanto ocorrido até o presente o momento nestes autos, adoto o relatório do Acórdão recorrido, a fim de compor este tópico, conforme transcrição abaixo:

“Relatório

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 01201/00177/2013, de fls. 03/08, emitida em 04/11/2013, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 635.430,85, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Campo Alegre” (NIRF 1.926.613-8), com área declarada de 5.110,5 ha, localizado no município de Paraúna-GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2009 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 01201/00031/2012, de fls. 09/10, para o contribuinte apresentar, além dos documentos cadastrais, os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural ou outros documentos comprobatórios, para comprovação da área ocupada com produtos vegetais nº período de 01/01/2008 a 31/12/2008;
- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho(DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2008 a 31/12/2008;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, nos termos da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009, no valor de R\$ 925,84.

Foram apresentados os documentos de fls. 12/103.

Procedendo a análise e verificação da documentação apresentada e dos dados constantes na DITR/2009, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área de produtos vegetais, de 2.506,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 1.020.000,00 (R\$ 199,59/ha), arbitrando o valor de R\$ 4.731.505,32 (R\$ 925,84/ha), com base em valor constante do SIPT, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 298.226,34, conforme demonstrado às fls. 07.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/06 e 08.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento nº 01201/00177/2013, de fls. 03/08, foi recebida pelo contribuinte 26/11/2013 (fls. 217). O contribuinte, por meio de seu procurador, fls. 125/126, protocolizou, em 26/12/2013, a impugnação de fls. 111/122, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 123/187. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- faz um breve relato da ação fiscal;
- informa que o imóvel tem como área total a dimensão de 5.110,5 ha, e que desse montante 2.506,0 ha se encontram invadidos por posseiros, que exploram a terra;
- com relação à invasão de parte do imóvel, dentre várias modalidades de ações judiciais, existe uma que requer a demarcação das áreas, processo nº 1537/75, tendo sido prolatada Sentença desfavorável em 30/05/1997, e a mesma foi revogada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por Decisão de 08/10/1998;
- o Despacho no protocolo nº 7500051050, de 14/01/2013, determinou a demarcação das áreas, bem como nomeou profissionais para cumprir a respectiva Decisão;
- os 2.506,0 ha foram colocados como área de produtos vegetais por parecer mais razoável, haja vista que os posseiros vêm plantando regularmente produtos como soja, milho, causando prejuízo ao impugnante, que nada pode fazer, antes da Decisão final da Justiça;
- devido à invasão dos 2.506,0 ha, o impugnante perdeu o controle total sobre essa área, deixando de obter qualquer benefício ou renda até que seja esclarecido o verdadeiro proprietário da gleba em disputa judicial;
- a falta de posse dessa área tira do proprietário do imóvel o direito de usar, gozar e dispor, bem como a prerrogativa de constituir ônus sobre a propriedade, razão pela qual não pode o mesmo ser responsável pelo pagamento do ITR, enquanto perdurar a invasão e o Estado cumpra com sua obrigação constitucional;
- ressalta que há anos a área de 2.506,0 ha se encontra em poder de terceiros, fato que impede o proprietário de obter o uso regular de sua propriedade, não podendo nem mesmo ser responsável pelo pagamento de qualquer tributo sobre a referida área, principalmente o ITR;
- é bem provável que os posseiros, individualmente, possam e devam estar apresentando a DITR, cada um com seu percentual, pois parece que eles vêm explorando comercialmente suas respectivas áreas;

- por se tratar de matéria protegida por sigilo fiscal, não pode obter tal informação, mas a Delegacia da Receita Federal do Brasil tem o poder para obter tais informações;
 - transcreve, parcialmente, jurisprudência de Tribunais para referendar suas alegações;
 - por acreditar que o desfecho lhe será favorável, nunca deixou de incluir a área de 2.506,0 ha na declaração do ITR, porém, talvez tenha colocado essa área de forma incorreta quanto à sua distribuição, contudo, bastaria que fosse informada de forma correta;
 - ressalta que o fundamental é que essa área não se encontra disponível para que dela possa desfrutar, portanto, não deve a ele ser imputada a obrigação do pagamento de um imposto, cujo fato gerador não lhe é próprio;
- (...)

Em 27 de janeiro de 2016, a - 1ª Turma da DRJ/BSB, por intermédio do Acórdão nº 03-069.903, por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação referente ao lançamento consubstanciado na Notificação nº 01201/00177/2013, de fls. 03/08, mantendo-se a exigência do crédito tributário discutido nestes autos.

Foi lavrado Termo de Perempção, em função de ter transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) sem o interessado ter apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

Conforme narrado no Relatório deste Voto, o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância, mas não apresentou seu Recurso Voluntário dentro do prazo legal, conforme Termo de Perempção lavrado à fl. 313.

Considerando que o prazo para interposição do Recurso Voluntário é de 30 dias, contados a partir da data de sua intimação, é preclaro se notar o predicado de intempestividade que lhe recai, nos termos dos art. 5º e 33 do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. A informação foi confirmada pelo Termo de Perempção lavrado nos autos, conforme informação constante no Relatório deste Voto.

Conclusão

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro